

## O Acolhimento Familiar e a corresponsabilização da comunidade no processo de proteção de crianças e adolescentes<sup>1</sup>

Melissa Pinheiro Barros da Silva<sup>2</sup>  
Linara da Silva<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo encontrar formas de envolver a comunidade no processo de proteção de crianças e adolescentes em situações de acolhimento. O estudo traz uma análise histórica da Doutrina da Situação Irregular em contraposição à Doutrina da Proteção Integral, buscando explicar como funciona o Acolhimento Familiar previsto na Lei, bem como, revelando a importância da família para o desenvolvimento psíquico, emocional, físico e intelectual das crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Entende-se que o Acolhimento Familiar é uma opção mais eficiente, em detrimento ao Acolhimento Institucional, devido a sua forma de atendimento particular e individualizado em uma família. Esse instituto proporciona o cuidado dos infantes em situação de vulnerabilidade e a sua reintegração, quando possível, à família de origem, auxiliando-os nas suas necessidades, a fim de minimizar as problemáticas causadoras da separação.

**Palavras-chave:** Acolhimento Familiar; Corresponsabilização, Comunidade, Crianças e Adolescentes, Doutrina da Proteção Integral.

### 1 Introdução

A temática proposta adentra nas searas de Direito de Família, assim como, no Direito da Criança e do Adolescente, revelando o Princípio da Proteção Integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal. Através de uma abordagem jurídica e sociológica, o presente estudo busca encontrar formas de envolver e corresponsabilizar a comunidade no processo de proteção de crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade, através do instituto do Acolhimento Familiar.

Vê-se que há uma deficiência de divulgação e debate, nos meios sociais de comunicação, a respeito de informações à comunidade sobre a existência e eficácia dos programas de Acolhimento Familiar. Assim como, da responsabilidade sobre a proteção de crianças e adolescentes, disposta pela Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É notória a necessidade de envolvimento da comunidade no processo de formação de seus indivíduos, os quais poderão ser devidamente moldados para a sociedade vindoura.

Nesse contexto, o artigo será dividido em quatro etapas, quais sejam: a primeira abordando uma análise histórica da Doutrina da Situação Irregular em contraposição à Doutrina da Proteção Integral; a segunda trazendo a importância da família para o desenvolvimento da

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Profa. Dra. Linara da Silva no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, melissa.pbs@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8221030637427359>

<sup>3</sup> Linara da Silva. Advogada, Mestre em Direito, Pesquisadora, Professora do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. E-mail: [linara@upf.br](mailto:linara@upf.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7114771715454815>.

criança e do adolescente; a terceira caracterizando o Acolhimento Familiar e o Programa de Famílias Acolhedoras e, por fim, revelando formas de envolver a comunidade no processo de proteção de crianças e adolescentes a partir do Acolhimento Familiar.

## **2 A Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral: noções essenciais**

As disposições legais a respeito das crianças e adolescentes sofreram alterações significativas ao longo das décadas. Ao contrário do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que possui um caráter protecionista direcionado ao atendimento das necessidades e do melhor interesse dos infantes, os revogados Códigos de Menores (Decreto nº 17.943-A/1927 e Lei nº 6.697/1979) possuíam um caráter assistencialista e intervencionista. (Dalle mole, 2018, p. 17)

Conforme o Artigo 1º, do Código de Menores de 1979<sup>4</sup>, percebe-se que as suas disposições estavam voltadas à assistência, proteção e vigilância dos infantes que se encontravam em situação irregular. (Silva; Portela; Simon, 2021, p. 48-49) O Código considerava como em situação irregular todos aqueles que estavam privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; aquele que era vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; aquele que estava em perigo moral; e por fim, aquele que era privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável.

Interessante aspecto a ser considerado é a aplicação de critérios distintivos, baseados em cor, raça, situação financeira etc., para o enquadramento em situação irregular. Dalle mole (2018, p. 19-24) afirma que a “punição-proteção” era mais rígida para negros e pobres, os quais eram considerados em situação irregular devido aos seus antecedentes familiares, indicando que os problemas eram preponderantes do meio social que as crianças e os adolescentes viviam. Dessa forma, “a aplicação da norma se dava pelo binômio ‘carência-delinquência’, pois o enquadramento na ‘situação irregular’ ocorria, muitas vezes, apenas pelo fato de a criança ou o adolescente ser pobre”. (Silva; Portela; Simon, 2021, p. 49)

De acordo com o Artigo 8º, da referida Lei<sup>4</sup>, o caráter intervencionista é verificado na arbitrariedade da autoridade judiciária (Juiz de Menores), na medida em que o Código

---

<sup>4</sup> Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

autorizava a aplicação de outras medidas que visassem a assistência, proteção e vigilância dos menores. Para Dallemole (2018, p. 19-24), a intervenção arbitral do Poder Judiciário era utilizada sob o pretexto de proteção, visto que as crianças e adolescentes, naquela época, não eram considerados sujeitos de direito, mas apenas objetos de tutela do Poder Judiciário. Não havendo, assim, controle da atuação arbitral e nem critérios de proporcionalidade sobre as decisões aplicadas.

Logo, não havia um envolvimento do Poder Executivo com políticas públicas para minimizar a vulnerabilidade social, mas apenas uma atuação discricionária do Poder Judiciário, através de punições. (Dallemole, 2018, p. 19) Essas intervenções objetivavam a preparação da sociedade futura. Sobre o assunto, Rizzini afirma que (*apud* Silva, 2021, p. 48-49), “a educação dos jovens à época enfatizava basicamente questões voltadas a instruir profissionalmente os adolescentes, para que se tornarem ‘cidadãos úteis à sociedade’”.

Nesse cenário, entra em vigor a Convenção dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989. Em seu Preâmbulo<sup>5</sup> há o reconhecimento de que, para o pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança, ela “deve crescer no seio da família”, assim como, há o entendimento de que a família é um “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças”. Entre os diversos princípios elencados, verifica-se a consagração do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. (Silva; Portela; Simon, 2021, p. 48-49)

Baseando-se na Convenção dos Direitos da Criança, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, dispondo sobre a Proteção Integral à criança e ao adolescente. A partir da concepção da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direito, os quais são atribuídos de personalidade, podendo, assim, exigir o cumprimento de seus direitos. (Costa; Rossetti-Ferreira, 2009, p. 02) Da mesma forma, a nova concepção visa oferecer mecanismos para o completo desenvolvimento da personalidade do público infanto-juvenil, efetivando os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

---

<sup>5</sup> [...] Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme evidenciado no artigo 4º, do ECA<sup>6</sup>. (Hollmann, 2009, p. 29)

Rompendo com as distinções causadas na Doutrina da Situação Irregular, a proteção integral busca o melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme disposto no Artigo 3º, do ECA<sup>7</sup>, ela atinge a todos, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990)

Em razão de estarem em desenvolvimento a proteção das crianças e adolescentes deve ser priorizada não somente com exclusividade familiar e estatal, mas como um dever social. (Da Silva; Deccache, 2008, p. 156) (Nucci, 2020, p. 25) O Artigo 4º, do ECA evidencia que essa proteção é uma prioridade estatal, sendo caracterizada como um dever da “família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público”. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227<sup>8</sup>, expõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, [...] à convivência familiar e comunitária. A esse respeito, é notório que a legislação brasileira confere uma importância à família e às crianças e adolescentes, visto que são pessoas em desenvolvimento.

### **3 A importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente**

A Constituição Federal, em seu artigo 226<sup>9</sup>, indica a família como base da sociedade. Da mesma forma, o artigo 19 do ECA<sup>10</sup>, revela a importância da família ao expor que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente,

---

<sup>6</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>7</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>8</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>9</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>10</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

em família substituta. Estudos sobre o desenvolvimento humano revelam que a família é essencial para o desenvolvimento psíquico, emocional, físico e intelectual das crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, devido a construção das bases de seu caráter. As relações estabelecidas nos primeiros anos de vida influenciam na construção dos indivíduos, auxiliando-os na formação do “eu”, através do ensino de normas e limites, mediando, assim, a sua relação com o mundo. (Brasil, 2006, p. 27)

O estudo do desenvolvimento humano está relacionado à influência e a interação de fatores biológicos, físicos, psicológicos, sociais, culturais e ambientais. É uma forma de compreender as condutas dos indivíduos nas suas diversas fases de crescimento e evolução. A compreensão dos comportamentos está interligada à história do indivíduo e as condições em que ela se desenhou. As experiências de vida moldam o intelecto, a psique, assim como, o corpo físico. (Adorno, 2024) (Bock, 2018, p. 37-42; 120-123)

Sigmund Freud, fundador da Psicanálise, em seus estudos sobre o funcionamento da vida psíquica, buscava compreender o sentido desconhecido dos comportamentos do ser humano. (*apud* Bock, 2018, p. 28-30) Em sua segunda teoria sobre o aparelho psíquico, ele revela os conceitos do id, ego e o superego. O id é o local onde se armazenam os impulsos de vida e morte, gerenciado pelo princípio do prazer. O ego “representa a instância da psique humana responsável pela tomada de decisões, pelo senso de identidade, pela gestão das percepções internas e pelo contato com a realidade exterior”. E, o superego, refere-se aos sentidos de proibições, limites, autoridade, padrões morais e culturais. (Adorno, 2024)

Interessante aspecto a ser considerado é a influência da família no processo de desenvolvimento do ser humano. Segundo Winnicott (1993, p. 17), a formação do ego da mãe, ou seja, o senso de identidade da mãe reflete na formação do senso de identidade do filho e a ela é atribuído um papel fundamental de ser “suficientemente boa” para o completo desenvolvimento infantil visto que, com a formação satisfatória, a criança será “capaz de organizar defesas e desenvolver padrões pessoais”. Para o autor, a “formação inadequada”, tende a gerar “padrões de comportamento semelhantes”, como “inquietação, estranhamento, apatia, inibição e complacência”.

Em seus estudos, Winnicott (2005, p. 04) revela a necessidade de um ambiente satisfatório e propiciador para o desenvolvimento, ou seja, aquele que visa atender às necessidades de cada criança. Abuchaim (2016, p. 06-07) expõe que, além das necessidades básicas, como alimentação, higiene e proteção física, é necessário o atendimento do “conforto

e segurança emocional” aos infantes já que estes permitem a construção de vínculos, por meio das relações experimentadas no início da vida. A falta de atendimento às necessidades infantis resulta na formação de vínculos frágeis, predispondo, assim, a criança, a problemas físicos, psíquicos e neurológicos.

A “qualidade das interações, das experiências e o clima emocional”, construído pelos pais com os filhos, têm o condão de impulsionar ou gerar problemas no desenvolvimento. Segundo Macana (2014, p. 27), a ausência dos pais, a deficiência de participação na criação, a negligência, a agressividade física e psicológica leva a criança a uma vulnerabilidade, a uma baixa autoestima e autoeficácia, provocando uma dificuldade de ultrapassar desafios. É importante ressaltar que essa construção psicológica influencia na formação da identidade, no autoconceito e na delimitação do papel social exercido pela criança no futuro. Nesse viés, Macana (2014, p. 27) assevera que:

[...] um ambiente familiar adequado é aquele em que existe uma construção contínua do papel do pai e do filho, portanto, a reciprocidade é o princípio básico das interações, o qual permite à criança ter maiores oportunidades de desenvolver suas competências sociais.

Ademais, a construção psicológica, os fatores biológicos e ambientais também fazem parte do desenvolvimento do indivíduo. Os fatores biológicos são aqueles que, em regra, são naturais a todos e estão presentes no curso de desenvolvimento normal do corpo humano, definindo o momento em que haverá o crescimento no físico, no intelecto e nas emoções de cada um, como, por exemplo, o desenvolvimento da fala, o desenvolvimento motor, entre outros, que acontecem de forma progressiva conforme a idade da criança. Contudo, apesar dessas evoluções seguirem o curso natural e biológico, elas podem ser influenciadas por aspectos ambientais, os quais impulsionam, ou não, esse desenvolvimento. (Macana, 2014, p. 35) Em seus estudos, Benn e Garbarino (*apud* Macana, 2014, p. 32) revelam que algumas circunstâncias externas, como a gravidez na adolescência, o status de relacionamento dos pais e as condições socioeconômicas da família, são fatores ambientais que podem influenciar, de forma satisfatória, ou não, na formação e no desenvolvimento dos filhos.

A gravidez na adolescência, em diversos casos, está acompanhada de uma falta de conhecimento necessário sobre os cuidados com os bebês, como, por exemplo, os exames pré-natais e pós-natais. Mães jovens são suscetíveis a riscos biológicos devido ao seu corpo não

estar preparado para receber um feto, gerando, assim, maiores chances de os bebês apresentarem baixo peso e doenças neurológicas posteriores à infância. Famílias monoparentais, na qual, há a presença de apenas um dos genitores, tendem a carecer de condições financeiras para o sustento do lar e de suportes sociais, em comparação às famílias em que os pais são casados. Mães e pais solteiros, muitas vezes, necessitam trabalhar mais para o sustento da casa, ocasionando, assim, estresse e “práticas parentais agressivas de menor proteção e comunicação negativa com os filhos”. (Macana, 2014, p. 32)

Portanto, a baixa condição socioeconômica de famílias monoparentais, pode ocasionar crianças com menores desempenhos em funções executivas, ou seja, “habilidades cognitivas e que ajudam na regulação emocional como trabalho de memória e flexibilidade cognitiva”, em contraposição àquelas que vivem com os dois pais. Contudo, há casos em que apesar da presença de ambos os pais, as dificuldades financeiras podem gerar problemas no relacionamento, e, conseqüentemente, afetar o desenvolvimento dos filhos. Há que se mencionar, também, que uma condição econômica favorável, pode auxiliar no desenvolvimento dos filhos, uma vez que permite o acesso a maiores oportunidades na satisfação de suas necessidades básicas. (Sarsour *apud* Macana, 2014, p. 32)

Benn e Garbarino (*apud* Macana, 2014, p. 24-25) afirmam que o desenvolvimento está relacionado à “profundidade do ensinamento humano” e que “o desenvolvimento infantil é intrinsecamente social, acontecendo através de e no contexto de relacionamentos”. Entende-se que o ensino é o diferencial em um processo de desenvolvimento, pois, impulsiona a criança em certos caminhos e a faz compreender a realidade que a cerca. Corrobora esse entendimento a lição de Oliveira (2020, p. 3-4), expondo que, a educação tem um papel fundamental na potencialização do desenvolvimento infantil. E, a transmissão de valores e cultura de um povo, são ensinadas, por meio da educação, na família, exercendo um papel fundamental, em virtude das primeiras relações e interações com o mundo serem estabelecidas no seio familiar e na convivência diária com as crianças.

A convivência na sociedade e com outros relacionamentos exteriores à família, são fatores determinantes na formação do indivíduo, definindo, assim, o “padrão de desenvolvimento infantil”. Contudo, apesar desses ambientes externos à família auxiliarem no processo de desenvolvimento, entende-se que ela é a mediadora de influência desses espaços visto que, conforme a lei e a cultura social, os pais e os representantes legais, são aqueles que

permitem e auxiliam o ingresso dos filhos nesses lugares, como a escola, casas de amigos, vizinhança, comunidade, entre outros. (Macana, 2014, p. 25)

Por isso, é perceptível que a família, o ambiente, a sociedade e a educação são fatores impulsionadores ao desenvolvimento infantil, dado que permitem o avanço físico, biológico, intelectual, psicológico das crianças em fase de crescimento. Dessa forma, a família revela-se como um ícone essencial para a formação do indivíduo, possibilitando, assim, a vida em sociedade.

#### **4 O Acolhimento Familiar no ordenamento jurídico brasileiro**

O Código Civil brasileiro define o poder familiar como a autoridade legal conferida aos pais sobre os filhos menores de 18 (dezoito) anos, consistindo em dirigir a criação, a educação, a guarda, a representação, a assistência e os demais atos de cuidado dos filhos, sendo exercido pelos pais, e na falta ou impedimento de um deles, pelo outro com exclusividade.<sup>11</sup> O artigo 21, do ECA<sup>12</sup> estabelece a igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, do poder familiar exercido sobre os filhos, independentemente da situação conjugal em que se encontram, ou seja, é uma responsabilidade natural ou legal, que, por vontade própria, não pode ser transferida, apenas por decisão judicial que determine, em sentido contrário, o cuidado dos infantes por guardiões e tutores.

Interessante aspecto a ser considerado é o direcionamento da proteção utilizada nos períodos históricos. No Direito Romano a proteção era voltada à família e ao seu patrimônio, visto que, segundo Gonçalves (2023, p. 14) ela era “uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”, sendo um grupo importante para o Estado. A condução de toda família estava

---

<sup>11</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>12</sup> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

atribuída ao pai (*pater familias*), que possuía uma autoridade ilimitada, podendo até decidir sobre o direito à vida e à morte dos membros de seu clã. Com o tempo, essa noção de poder ilimitado foi sendo desconstruída, passando a permitir que os filhos adquirissem patrimônio e, posteriormente, houve a cessação do direito sobre a vida e a morte. (Venosa, 2023, p. 297)

O Código Civil de 1916 foi um reflexo histórico desse entendimento a respeito do *pater familias*, uma vez que o marido era estabelecido como chefe da sociedade conjugal. A ele cabia a representação legal da família, a administração de bens comuns e dos particulares da mulher, a fixação do domicílio, a provisão de manutenção da família, entre outras coisas. O pátrio poder era exercido pelo marido e, na falta ou impedimento, pela mulher. Posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), coube à mulher a colaboração nesse exercício, ressalvada ao pai a decisão final em caso de divergências. (Martins, 2023)

Apenas com a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida a isonomia entre homens e mulheres, os quais passaram a ser iguais em direitos e obrigações, na sociedade conjugal e nas demais previsões da Constituição. Com o Código Civil de 2002, houve a alteração da expressão anteriormente utilizada, “pátrio poder”, para o poder familiar. E, com o advento da Lei 12.010/2009, houve a mesma substituição no ECA devido a essa nomenclatura remeter ao *pater familias* romano, que possuía absoluto poder sobre os filhos. (Martins, 2023)

A legislação contemporânea<sup>13</sup> estabelece que o poder familiar é uma incumbência de cuidado instituída em favor dos filhos. (Mendes, 2006, p.14) Contudo, ele pode ser extinto em virtude da morte dos pais ou do filho, da emancipação, da maioridade, da adoção e por meio de uma decisão judicial. Outrossim, o poder familiar pode ser suspenso, devido a abusos de autoridade e atos que violem a segurança do filho. O Código Civil estabelece que a perda desse poder pode ocorrer por ato judicial, em casos que há castigos imoderados, abandono, práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes e entrega do filho para adoção irregular.

Para a decretação judicial da perda e da suspensão do poder familiar, a legislação garante o contraditório, conforme os casos previstos em lei. Ressalvados os casos de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, o ECA<sup>14</sup> ressalta que a mera condenação criminal não

---

<sup>13</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>14</sup> Art. 23, § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente

implica na perda desse poder. Porém, o Código Civil<sup>15</sup> estabelece que a prática de crimes como homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro ou crimes contra a dignidade sexual, contra outra pessoa que detenha o poder familiar ou contra o filho, filha ou outro descendente, são causas de perda do poder familiar.

São diversas as situações em que há a necessidade de afastamento da criança e do adolescente de sua família natural, e, nesses casos, a legislação prevê a sua colocação em famílias substitutas sob os regimes de guarda, tutela ou adoção<sup>16</sup>. A guarda é uma obrigação de assistência, na qualidade de dependente, quando um responsável possui a posse de uma criança ou adolescente. A tutela é uma obrigação de cuidado, assistência, representação e administração da vida dos menores entre 12 a 18 anos incompletos. E, por fim, a adoção é a legitimação de convivência definitiva e irrevogável da criança e do adolescente com outra família, atribuindo-se a ela a condição de filho para todos os efeitos legais.

Uma das formas de colocação em famílias substitutas, sob o regime de guarda, é o Acolhimento Familiar, na qual as crianças e adolescentes são direcionados para viver temporariamente com outra família. É uma medida preferencial ao acolhimento institucional (abrigos), visto que é uma opção mais eficaz, devido aos seus procedimentos individualizados no seio de uma família. Essa determinação possui caráter temporário, pois é uma forma de transição para a reintegração, quando possível, à sua família de origem ou colocação para adoção. Essa medida objetiva a preservação dos vínculos familiares, evitando a separação de irmãos, e busca tratar as causas influenciadoras da separação. (Costa; Rossetti-Ferreira, 2009, p. 02)

Antes de adentrar em uma nova família, há um processo de preparação e acompanhamento da criança ou adolescente, por meio de equipes a serviço da Justiça da

---

<sup>15</sup> Art. 1.638, Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>16</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Infância e da Juventude, no qual, a oitiva e o consentimento dos infantes, considerando o grau de compreensão e estágio de desenvolvimento<sup>17</sup>, serão devidamente considerados. Da mesma forma, a legislação prevê a seleção, a capacitação e o acompanhamento das famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, ressaltando que, essas não devem estar inscritas para adoção. Nesse processo de acolhimento, a situação da criança é reavaliada a cada 3 (três) meses, momento em que a autoridade judiciária decide se será reintegrada à família ou colocada para adoção.

Nesse serviço, há a prevalência da possibilidade de retorno à família de origem, através de serviços e programas de proteção, apoio e promoção, a fim de que isso aconteça. O ECA estabelece que a criança e o adolescente em situação de acolhimento poderão participar de programas de apadrinhamento, os quais consistem em proporcionar vínculos externos à instituição para auxiliar no desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Além disso, o ECA prima pela necessidade de convivência com a comunidade local, assim como, a participação de pessoas da comunidade nesse processo educativo.

Algumas críticas são tecidas a respeito do apego da criança com a família na qual será inserida. Contudo, apesar de havê-lo, este não é prejudicial, visto que as relações construídas, mesmo que temporárias, proporcionam amor, cuidado e carinho, os quais são sentimentos que beneficiam o desenvolvimento infantil, em contraposição às negligências, aos abandonos físicos e emocionais antes vivenciados na família de origem. Dessa forma, há uma satisfação a todas as necessidades infantis, sejam elas físicas, emocionais ou psicológicas. (Rangel, 2024)

O Acolhimento Familiar pode ser caracterizado como uma ponte, ou seja, “uma etapa da trajetória de algumas crianças e/ou adolescentes e de suas famílias para facilitar a passagem para um novo estágio”. Dessa forma, os atendimentos ali produzidos, são um período que representa “um porto seguro em um momento de turbulência na vida da criança e/ou adolescente, oferecendo segurança, cuidado e disponibilidade afetiva até que a tempestade passe”. (Brasil, 2021, p. 42)

---

<sup>17</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

A competência de implantação desse serviço é municipal, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, que por meio do Executivo municipal elaboram o Projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara de Vereadores, que regulamente o Serviços de Família Acolhedora, em cada município. Essa regulamentação deve observar as legislações nacionais, assim como as “necessidades, as características público-alvo para atendimento, a rede de serviços e fluxos” de cada município”. (Brasil, 2021, p. 57) A gestão municipal leva em consideração a articulação de redes de apoio, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outras Secretarias, como Secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, etc.

O Poder Judiciário e o Ministério Público são ícones essenciais na formação da rede de defesa, visto que participam da fiscalização da lei, dos órgãos, e da concessão de todas as medidas judiciais cabíveis, conforme mencionado anteriormente. A Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também atuam nesse processo, por meio do incentivo à implantação e na defesa dos direitos e garantias às famílias envolvidas. Cabe ressaltar que a iniciativa da implantação poderá ser Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude e da Defensoria Pública, contudo, a execução deverá ser realizada pelo Poder Executivo. (Brasil, 2021, p. 33-38)

No Brasil, alguns projetos governamentais evidenciam, regulam e incentivam o acolhimento familiar no País. Entre eles, destacam-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora, que, em conjunto a outros atores do Sistema de Garantia de Direitos publicaram, em 2020, 6 (seis) guias sobre o Serviço de Família Acolhedora (SFA).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA<sup>18</sup> consiste na consolidação de dados, fornecidos pelos Tribunais de Justiça, referente ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, as modalidades de colocação em família substituta, assim como dos pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.<sup>19</sup> Os dados objetivam fornecer informações

---

<sup>18</sup> Resolução nº 289, de 14 de Agosto de 2019.

<sup>19</sup> Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

concisas sobre a situação em que as crianças se encontram, assim como esclarecimentos sobre esses institutos de acolhimento. As considerações remetem ao princípio constitucional da prioridade absoluta e os dispositivos ressaltam a promoção e o estímulo para que haja a “reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional”, àqueles que não consigam voltar à sua família natural.<sup>20</sup>

O primeiro guia do Serviço de Acolhimento Familiar revela o histórico mundial a respeito da proteção infantil e os benefícios proporcionados às crianças e adolescentes. O segundo aborda as técnicas, procedimentos e operações para o processo de implantação. O terceiro, fornece parâmetros gerais para a efetividade do programa. O quarto descreve a mobilização, a seleção e a formação do processo de acolhimento. E, por fim, o quinto e o sexto expõem recomendações aos profissionais da equipe de acolhimento.

Nos guias é destacado que, para a efetividade do Serviço, “a noção de corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade, por meio da participação das famílias acolhedoras no cuidado e proteção das crianças e/ ou adolescentes” é fundamental. A sociedade civil, assim como, serviços socioassistenciais, de saúde, educação, as políticas públicas e o Sistema de Justiça, são necessários para a garantir a concretização do programa e o “cuidado e proteção das crianças e/ ou adolescentes afastados temporariamente de suas famílias”.

## **5 A Corresponsabilização da comunidade local na proteção de crianças e adolescentes**

A legislação brasileira traz um enfoque para a proteção infantil, desde a tenra idade. Os dispositivos constitucionais evidenciam como fundamento da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Entre os objetivos descritos na Magna Carta, estão a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações por origem, raça, cor e idade. Os direitos sociais, do art. 6º da Lei Maior<sup>21</sup>, ressaltam a educação, a segurança e a proteção à maternidade e à infância, entre outros. Sobre a educação, a Constituição brasileira expõe que é

---

<sup>20</sup> Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural

<sup>21</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

um direito conferido a todos, sendo um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa e sua formação no exercício da cidadania<sup>22</sup>.

O filósofo social, antropólogo e “pai fundador” da sociologia, Émile Durkheim (*apud* Araújo; Dourado; Souza, 2016, p. 21), se preocupava muito com a conservação da sociedade, devido ao contexto global de revoluções e guerras que esse pensador viveu. Para isso, ele via na educação uma forma de manter este equilíbrio social tão desejado. Segundo ele, a educação era fundamental na formação dos indivíduos, pois, a “manutenção de crenças, valores e comportamentos definidos como corretos”, pela sociedade, eram mantidos por meio dela, e, um de seus papéis seria ensinar aos novos membros tais valores e condutas.

O conjunto desses comportamentos legitimados e aprendidos na sociedade, com algumas especificações, formam um dos conceitos de Durkheim - o Fato Social. Este seria definido como “fenômenos que ocorrem no interior da sociedade com certa generalidade e apresentam algum interesse social” (*apud* Araújo; Dourado; Souza, 2016, p. 22) Durkheim caracteriza esses fenômenos como “maneira de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo [...] que se impõe a ele” (*apud* Araújo; Dourado; Souza, 2016, p. 23), ou seja, o fato social seria comportamentos impostos sobre o caráter dos indivíduos, que são indispensáveis ao convívio e são resultado de um aprendizado social. Para ele, esse aprendizado seria construído a partir da educação e da convivência do indivíduo com os outros seres da sociedade.

Para Durkheim (*apud* Araújo; Dourado; Souza, 2016, p. 21-22) a educação varia de acordo com o desenvolvimento histórico de cada sociedade sendo uma forma de ensinar as condutas definidas como certas, pelas comunidades, através de uma imposição sutil dos costumes, formas de pensar e agir, construídos ao longo das gerações, estabelecendo, assim, uma certa dependência dos acontecimentos históricos com o sistema educacional, visto que, tudo o que é ensinado é fruto de uma construção histórica. Portanto, em uma mesma sociedade, podem-se ter diferentes formas de ensino sobre os mais diversos fatores, variando de acordo com cada região. Entretanto, para o autor, mesmo que a educação seja manifestada de formas diferentes, ela possui um objetivo comum de produzir pessoas capazes de viver na mesma sociedade, tornando os novos indivíduos aptos para suprir as necessidades sociais.

---

<sup>22</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, Durkheim (*apud* Araújo; Dourado; Souza, 2016, p. 22) expõe que, em toda sociedade, por mais diferente que ela seja, há uma base comum em sua educação, qual seja, possibilitar a convivência social de todos os seus membros e fixar as bases que a sustentam, a fim de manter o equilíbrio social. Nesse sentido, os indivíduos teriam como papel o ensino aos novos membros de tais valores e condutas. Corrobora com esse entendimento, a lição de A. M. Silva (1998, p. 142), afirmando que “a educação é compreendida como um dos principais instrumentos de formação da cidadania” e que “ela é um dos atributos da cidadania, faz parte da sua essência”.

O sociólogo francês, Pierre Bourdieu (*apud* Grenfell, 2018, p. 124-126), aborda em suas teorias a ideia de que as escolhas e as condutas dos indivíduos não são consideradas livres, mas são produtos do contexto social em que vivem. Para determinar sua tese, ele utiliza dados científicos que anulam a visão simplificadora da realidade, se apropriando, assim, de outras áreas do conhecimento. Bourdieu em suas pesquisas busca padrões que se transformam em condutas sociais previsíveis, a partir da formação do indivíduo. Ou seja, ele analisa as coisas que acontecem na sociedade e que podem ser transformadas em atitudes reproduzidas por todos os que vivem em cada meio social. (Bourdieu *apud* Grenfell, 2018, p. 129-131)

Alguns de seus conceitos são fundamentais para uma maior compreensão deste assunto, sendo o *Habitus* e a Violência Simbólica, dois deles. O *habitus* é caracterizado como a reprodução de comportamentos condizentes a certos valores internalizados pelos indivíduos. E, a Violência Simbólica, é a “produção contínua de crenças que faz com que os indivíduos se posicionem no espaço social seguindo critérios e padrões de discurso definidos por uma classe”, chamada dominante. (Bourdieu *apud* Jubé, Cavalcante; Castro, 2016, p. 03) Esta exerce poder e influência sobre a sociedade, uma vez que, seu pensamento é reproduzido por grande parte da população de uma forma imperceptível, provocando, assim, uma reprodução singular de ideias e atitudes. (*apud* Grenfell, 2018, p. 131-132)

Partindo da concepção de Bourdieu de que a sociedade é uma reprodutora de atitudes da classe dominante e de condutas aceitas pelo meio social em que os indivíduos vivem, é possível estabelecer fortes relações históricas da família, na qual o indivíduo é criado, com as suas inclinações particulares a determinadas situações e gostos. Segundo esta visão de Bourdieu, os gostos não são, no geral, pessoais, mas são influenciados pelo contexto social em que as pessoas são formadas. Assim, o indivíduo é fruto das suas experiências, ou seja, a forma

com que cada pessoa age, reflete tudo aquilo que viveu ao longo da vida. (Bourdieu *apud* Grenfell, 2018, p. 128-129)

Entende-se que a sociedade é uma reprodutora de ideais do meio em que vive. E, os comportamentos, são decorrentes das experiências individuais ocorridas ao longo da vida e da forma de desenvolvimento de cada indivíduo. Dessa forma, a convivência familiar e comunitária, através dos programas de acolhimento familiar, são formas de fortalecer a manutenção de crenças, valores e comportamentos definidos como corretos pela legislação e pela própria sociedade. E, a família, é fundamental nesse processo, pois auxilia na formação do caráter do indivíduo, a fim de que seja possibilitada a convivência social harmoniosa.

Contudo, apesar dessas premissas estarem evidenciadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há uma deficiência de divulgação, nas esferas sociais e na comunidade, a respeito da incumbência de proteção às crianças e aos adolescentes, como responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. Assim, existem algumas formas a fim de garantir essa proteção e a educação social, a partir da corresponsabilização da sociedade nesse processo, com o auxílio da família e do Estado. Para isso, algumas medidas são destacadas em leis esparsas, como a Lei de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

A esse respeito, a Lei nº 13.257 de 2016<sup>23</sup> estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância. Ela disciplina sobre formas de assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>24</sup>. A lei estipula que a realização das políticas públicas deve ser executada de forma a descentralizar a atuação do Estado, envolvendo a sociedade, os pais e as crianças, a fim de promover uma cultura de promoção à criança, garantindo, assim, o seu desenvolvimento integral.

Sobre o assunto, enquadra-se o conceito exposto por Ladislau Dowbor do poder local, que consiste em um conjunto de “transformações que envolvem a descentralização, a desburocratização e a participação” social, nas localidades, para a tomadas de decisões pelos

---

<sup>23</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); [...]

<sup>24</sup> Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

cidadãos, a fim de provocar uma “auto transformação econômica e social”. (Dowbor, 2017, p. 04) Dowbor expõe que a ordem local está relacionada à participação e ao interesse que as pessoas têm, na própria cidade, através de processos participativos nas demandas sociais, afirmando que:

[...] a maioria das ações que concernem as nossas necessidades do dia a dia, como a construção e gestão das escolas, a organização das redes comerciais e financeiras, a criação das infraestruturas locais, a preservação do meio ambiente, a política cultural e tantas outras, podem ser resolvidas localmente, e não necessitam de intervenção de instâncias centrais de governo, que tendem a burocratizar o processo e manter o divórcio relativamente ao que é realmente importante para a população local. (Dowbor, 2017, p. 07)

A iniciativa local, nos municípios, traz a efetiva resolução de muitos problemas e necessidades sociais. O auxílio de outras competências decisórias nessas demandas, contudo, fortalece a ideia de que a iniciativa e o controle das ações devem ser da comunidade local e, devido ao êxodo rural, houve grande migração do campo aos centros urbanos. (Guitarra, 2024) As grandes revoluções industriais e a busca por melhores condições de vida, direcionaram as pessoas para as cidades. Consequentemente ao aumento de pessoas na cidade, houve, e ainda há, o aumento das necessidades básicas para a sobrevivência, ocasionando, assim, na sobrecarga da administração pública para suprir todas essas necessidades. (Dowbor, 2017, p. 07)

Dessa forma, o poder local possui a função de acionar a comunidade para a resolução dos seus problemas e das suas necessidades. Corrobora com esse entendimento, o disposto do Art. 30, inciso I<sup>25</sup>, da Constituição Federal, que outorga a competência de legislar sobre assuntos de interesse local ao Município. Como é o caso das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e, o foco legal é que haja a municipalização do atendimento, conforme evidenciado no artigo 88, I, do ECA.<sup>26</sup>

O Art. 14, §1º, da Lei nº 13.257 de 2016<sup>27</sup>, disciplina que os programas devem ser direcionados ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação dos filhos, na qual as atividades tenham as crianças como centro, que sejam focadas na família

<sup>25</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>26</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento;

<sup>27</sup> Art. 14, § 1º - Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

e baseadas na comunidade. Há, também, um destaque legal para que as crianças tenham acesso à produção cultural desde a infância, de forma que elas sejam produtoras de cultura.<sup>28</sup>

Entre as políticas de atendimento, estão a convivência familiar e comunitária, que é estabelecida como uma área prioritária para a primeira infância, assim como, a assistência social à família da criança, a cultura, o espaço e o meio ambiente, entre outras coisas<sup>29</sup>. O artigo 12 desta Lei<sup>30</sup>, evidencia algumas formas de participação solidária da sociedade, de forma conjunta à família e ao Estado, legitimando ações autônomas e diretas, como a formulação e controle de políticas, por meio de organizações representativas e conselhos de direitos, a criação, o apoio e a participação em redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades.<sup>31</sup>

A referida Lei ressalta o desenvolvimento de programas, projetos e a promoção de campanhas e ações, a fim de aprofundar a consciência social. Nesse mesmo sentido, está o inciso IX, do artigo 4º desta Lei, expondo o apoio dos meios de comunicação social para a formação da cultura de proteção e promoção da criança.<sup>32</sup> Na prática, há a reunião de “gestores,

---

<sup>28</sup> Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

<sup>29</sup> Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

<sup>30</sup> Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

<sup>31</sup> Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

<sup>32</sup> Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

pesquisadores e lideranças nacionais no assunto, atores governamentais e não governamentais”, os quais estão unidos a fim de promover a ampliação do acolhimento familiar no Brasil. Um desses participantes é a “Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora”, entidade que apresenta informações e recursos para a implementação do Acolhimento Familiar. (Brasil, 2021)

Nesse cenário, o Pacto Nacional pela Primeira Infância encontra-se em evidência, pois é uma cooperação técnica e operacional entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Educação e outros Conselhos, Ministérios, Tribunais, etc., que atuam na rede de proteção infantil no Brasil, objetivando a aplicação e a implementação das práticas descritas na Lei nº 13.257/2016. Essa reunião de instituições visa a capacitação dos profissionais que atuam na primeira infância, a disseminação de conhecimento sobre as redes de proteção, a realização de estudos e pesquisas a respeito de temas relacionados à atenção da primeira infância, etc.

É destacada a realização de eventos, debates e estudos a fim de sensibilizar sobre as temáticas relacionadas à primeira infância, estabelecendo ações do projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual “promove um conjunto de ações que se concretizam por meio do Pacto Nacional pela Primeira Infância”, assim como outras voltadas a proteção dos interesses infantis. (CNJ, 2024)

A primeira etapa do projeto de Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora é a “divulgação da oportunidade à sociedade” revelando informações sobre o acolhimento familiar onde são evidenciados como meios de atingir esse objetivo, os canais de comunicação como a “internet, canais de transmissão, o contato pessoal, palestras em universidades, igrejas, associações, centros comunitários, empresas locais, a divulgação feita com ajuda de líderes comunitários e figuras públicas, a exibição de filmes em eventos; a distribuição de material promocional e a busca ativa por famílias com perfil para acolher a partir de visitas a bairros e pequenas comunidades, ligações e encontros informais”. As demais etapas incluem a formação, promovendo espaços de informação; a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a mobilização da sociedade para incentivar a cultura de acolhimento e “consolidar comunidades protetoras em torno das famílias, crianças e adolescentes”. (Brasil, 2021)

Percebe-se a importância dessas políticas, devido a primeira infância ser o período desenvolvimento de competências relacionadas “ao exercício da cidadania, da aprendizagem,

da convivência pacífica, dos comportamentos de usufruto dos bens culturais, identidade cultural, etc.” (CNJ, 2024) Dessa forma, a corresponsabilização da comunidade local na proteção de crianças e adolescentes está ligada à efetivação e ao êxito dos Serviços de Acolhimento Familiar, nas localidades municipais, por meio da educação, do ensino e da compreensão social nesse papel protetivo.

## **6 Considerações Finais**

É evidenciado, na história brasileira, que as novas determinações legais a respeito das crianças e dos adolescentes sofreram significativas alterações, reformulando as antigas concepções a respeito da família e do papel de seus membros na sociedade. Foram rompidas as ideias preconceituosas e distintivas de punições àqueles infantes de condição social e econômica inferiores, de forma que, o melhor interesse da criança e do adolescente foi colocado como prioridade nas decisões familiares e estatais. Assim, foram reconhecidos os direitos a eles inerentes, devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças e adolescentes, necessitam de uma maior atenção e cuidado, visto que a qualidade das relações familiares, estabelecidas nos primeiros anos da vida, determinam a forma do desenvolvimento infantil. O ambiente social, cultural, os fatores biológicos, psicológicos e físicos, na qual as crianças são expostas, são importantes, pois atuam diretamente na formação do caráter e do desenvolvimento dos filhos. Dessa forma, um ambiente familiar satisfatório, que atenda às necessidades básicas e afetivas, é fundamental para potencialização do desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nessa senda, o Acolhimento Familiar é um programa que traz a efetividade desses conceitos, pois é uma forma de trabalhar com a criança e o adolescente, em situação de acolhimento, assim como, com a família da qual foi separado. A contribuição do programa encontra-se evidenciada na possibilidade de afeto construído no ambiente familiar em que a criança ou adolescente será inserido. Seus métodos colaboram para o tratamento das causas influenciadoras da separação familiar, proporcionando à criança e ao adolescente a oportunidade, mesmo que temporária, de ser atendida nas suas necessidades, por uma família de modo que haja, também, o fortalecimento e o acompanhamento de seus pais e cuidadores, nas suas próprias necessidades e deficiências.

Como visto, a família é essencial para o desenvolvimento psíquico, emocional, físico e intelectual das crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. E o Acolhimento Familiar é uma opção mais eficiente, em detrimento ao institucional, para esse desenvolvimento, devido a sua forma de atendimento particular e individualizado em uma família. Esse instituto proporciona o cuidado dos infantes em situação de vulnerabilidade, bem como, a sua reintegração, quando possível, à família de origem. É notória a importância desse programa para a construção da sociedade, a partir do desenvolvimento dos seus indivíduos por meio de sua educação familiar, uma vez que, a vulnerabilidade social e os problemas dela decorrentes, não atingem somente às famílias envolvidas, mas afetam a sociedade como um todo.

Dessa forma, percebe-se que a corresponsabilização da comunidade local na proteção de crianças e adolescentes será efetivada por meio do Acolhimento Familiar, que deve ser implantado nas localidades municipais, por meio da interação de atores que auxiliam na gestão das demandas infantis, com o auxílio da educação, dos meios de comunicação social, e da compreensão das famílias nesse papel protetivo. Corroborando, assim, no processo de proteção de crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade, garantindo o cuidado e o seu desenvolvimento integral.

## **Referências**

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira. et al. Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II / organização Comitê Científico do Núcleo Pela Infância– 1. ed. - São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016.

ADORNO, Josiane. O que é Ego? Conceito de Ego para Psicanálise. Psicanálise Clínica. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/o-que-e-ego/>>. Acesso em 09 fev. 2024

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, v. 10, p. 52-78, 2013.

ARAÚJO, Glauco Ludwig; DOURADO, Ivan Penteado; SOUZA, Vinicius Raube. Sociologia para não sociólogos: os clássicos da sociologia: Durkheim, Weber e Marx – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2016.

BOCK, Ana Mercês, B. et al. Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia. 15.ed., Editora Saraiva, 2018.

BRASIL, Código Civil (2002). Lei 10.406/02. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 nov. 2023

BRASIL, Código Civil (1916). Lei 3.071/1916. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 05 dez. 2023

BRASIL, Código de Menores (1979). Lei 6.697/1979. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 jan. 2024

BRASIL, Constituição. Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 jun. 2023

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 jun. 2023

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Lei 4.121/1962. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 05 dez. 2023

BRASIL. Guia de Acolhimento Familiar. 2021. Disponível em <[www.familiaacolhedora.org.br](http://www.familiaacolhedora.org.br)>. Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Pacto Nacional pela Primeira Infância. Disponível em <[www.atos.cnj.br](http://www.atos.cnj.br)>. Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Políticas Públicas para a primeira infância. Lei 13.257/2016. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 mai. 2024

BRASIL. Resolução nº 289/2019. Disponível em <[www.atos.cnj.br](http://www.atos.cnj.br)>. Acesso em: 20 jun. 2024

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 22, p. 111-118, 2009.

DALLEMOLE, Deborah Soares. A efetividade da doutrina de proteção integral nos procedimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Porto Alegre/RS. UFRGS. Porto Alegre, 2018.

DA SILVA, Tânia Pereira; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como Critério de fixação da Competência. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 42, p. 142-159, 2008.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. Brasiliense, 2017.

DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. 2 ed. Portugal. Editora Grupo Almedina, 2018.

GUITARRARA, Paloma. Êxodo Rural. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/exodo-rural.htm>> Acesso em: 26. maio 2024

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 20. ed. Editora Saraiva, 2023

GRENFELL, Michael. Conceitos Fundamentais. Editora Vozes Limitada, 2018.

HENRIQUES, Márcio Simeone; BRAGA, Clara Soares; MAFRA, Rennan Lanna Martins. O planejamento da comunicação para a mobilização social: em busca da co-responsabilidade. Comunicação e estratégias de mobilização social. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

HOLLMANN, Vera Lúcia. Da institucionalização de crianças e adolescentes ao acolhimento familiar e institucional. Monografia - Centro Universitário Univates. Curso de Direito, Lajeado/RS, 2009.

JUBÉ, Milene; CAVALCANTE, Claudia; CASTRO, Claudia. A Violência Simbólica Para Pierre Bourdieu: A Relação Com a Escola Contemporânea. Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar, I, 2016, Mineiros/GO. Anais.

MACANA, Esmeralda Correa. O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais. 2014. fls. 193. Programa de Pós-graduação em Economia. UFRGS. Porto Alegre, 2014.

MARTINS, Thiago Souza. Pátrio poder ou poder familiar? Entenda a diferença. Jus Brasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/patrio-poder-ou-poder-familiar-entenda-a-diferenca/628935650>>. Acesso em 30 nov. 2023

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. 5. ed. Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, D. et al. A Importância Da Família Para O Desenvolvimento Infantil E Para O Desenvolvimento Da Aprendizagem: um estudo teórico. Revista Científica Intraciência, Guarujá, 2020, 19.ed., p. 1-8, jun. 2020.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 19 jan. 2024

CNJ. Pacto Nacional pela Primeira Infância. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>>. Acesso em: 20 jun. 2024

PERUZZO, Círcia Maria Krohling. Comunicação nos movimentos sociais: o exercício de uma nova perspectiva de direitos humanos. *Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura*, v. 11, n. 1, p. 161-181, 2013.

RANGEL, Natália. Especialistas debatem dificuldades e avanços da política de acolhimento familiar no Brasil. Fundação Feac. Disponível em <<https://feac.org.br/especialistas-debatem-dificuldades-e-avancos-da-politica-de-acolhimento-familiar-no-brasil/>> Acesso em 20 jun. 2024

SILVA, Aida. Educação para a cidadania: solução ou sonho impossível. Cidadania, Verso e Reverso. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1998.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 27, n. 1, p. 13-24, 2011.

SILVA, Dirce Maria da; PORTELA, Eunice Nóbrega.; SIMON, Henrique Smidt. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Análise das Práticas de Transição da Doutrina da Situação Irregular Para a Doutrina Da Proteção Integral nas Ações Socioeducativas. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, v. 3, n. 5, p. 45–63, 25 maio de 2021.

STOCCO, Elisângela Lopes et al. Medidas Protetivas: Uma Análise Crítica do Acolhimento Familiar Como Alternativa ao Acolhimento Institucional. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser*, v. 10, n. 2, p. 16-29, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Família e Sucessões*. v.5. 23.ed. Editora Grupo GEN, 2023.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual* (MB Cipolla, Trad.). 1993.

\_\_\_\_\_, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional*. Editora Artmed S.A. Porto Alegre, Artmed, 1983.

\_\_\_\_\_, Donald Woods. *Tudo começa em casa*. 4. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do Adolescente*. Editora Saraiva, 2019.